



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 012/19

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator Especial).

PROCESSO N° 0000104/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de voto parcial ao Projeto de Lei 651/2018 que Estima a Receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o Exercício Financeiro de 2019.

Nas razões do voto, o Chefe do Poder Executivo alega que, as matérias vetadas são de competência exclusiva do Poder Executivo, alegando ainda que existem limitações constitucionais, especialmente em relação à proposta orçamentária.

Fundamenta ainda o voto no artigo 166, §3º, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 177, § 3º, da Constituição do Estado de Alagoas, com isso, adicionando programas de trabalho na unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde.

Desta forma, passemos a analisar.

Leis orçamentárias são mecanismos de definição prévia das receitas e despesas públicas, com a finalidade de garantir o emprego correto do dinheiro público, assegurando a fiscalização das finanças públicas, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou distrital. A iniciativa do projeto de lei orçamentária é do Poder Executivo.

Com isso, conferindo ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva da lei do orçamento, a Carta Magna sedimenta que aquele que irá executar o orçamento detém melhor percepção das necessidades do ente, pois o chefia. Contudo, não pode ser esse poder ilimitado, devendo sofrer a fiscalização do Legislativo, caracterizando o controle externo.

As Leis dispendem sobre o orçamento são mecanismos próprios do Estado Democrático de Direito, e as possibilidades de alteração de suas propostas iniciais, e seus limites, constituem em meios para garantir a defesa do interesse público.

Ao Poder Legislativo, objetos de análise foram atribuídas as funções típicas de legislar e fiscalizar, com o mesmo grau de importância. Desta forma, conforme artigo 93 da Constituição do Estado de Alagoas, prevê regras de processo legislativo, para que o Congresso Nacional elabore as normas jurídicas; de outro, determina que a ele competem a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

O controle que o Poder Legislativo exerce sobre a Administração Pública deve se limitar às hipóteses previstas na Constituição Federal, visto que, implicam em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

interferência de um Poder nas atribuições de outros. Não podendo as legislações infraconstitucionais, as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas preverem outras modalidades de controle que não as constantes da Constituição Federal.

O Poder Legislativo deve sim fazer seu papel fiscalizador, e atuar na elaboração de Leis Orçamentárias visando uma melhoria na qualidade de vida da população, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposta orçamentária é um documento relativo aos planos de ação do governo referentes à previsão da receita e fixação da despesa que deve ser enviada do Executivo ao Legislativo anualmente, onde será feita a apreciação e votação, não ficando o Poder Legislativo restrito a apenas a aprovar ou rejeitar a matéria, tendo sim poder de discussão, contribuição e alteração nos limites de sua competência.

Nos limites de atuação do Poder Legislativo, fica vedado emenda que aumenta despesa, sendo assim, conforme o Artigo 63 da Constituição Federal¹

O que precisa ser analisado, é se os Artigos vetados pelo Poder Executivo criaram alguma despesa não prevista em Lei.

Desta feita, fica estabelecido que as emendas ao orçamento somente podem ser aprovadas se estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base no artigo 177, §2º e §3º da CE.

Como pode ser visto, os Artigos 12, 13, 14 e 21 foram vetados com o argumento de constitucionalidade material, e que as matérias não estão compatíveis com o PPA e a LDO, ocorre que, todas as mudanças estabelecidas pelos Artigos vetados estão em conformidade com as referidas Leis.

Deve ser observado que, os Artigos vetados são oriundos de emendas que apenas fazem remanejamento financeiro, não foi criado ou alterado qualquer rubrica orçamentária, as emendas apenas remanejaram recursos não vinculados, oriundos da fonte 100, do orçamento de uma secretaria para outra.

As matérias vetadas, mais precisamente o Artigo 12, visa remanejar recursos de outras secretarias para a secretaria de Saúde, com esse aumento no orçamento, a ação Fortalecimento da Linha de cuidados a Pacientes Oncológicos no Estado de Alagoas.

Na prática, com esse remanejamento na rubrica da saúde, estará disponível para o tratamento de pessoas com câncer, um valor de R\$ 100.000.000,00 (cem) milhões de Reais.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é que em todo o Estado de Alagoas pessoas morrem sem atendimento ou tratamento da doença, essa medida é de grande importância para combater esse grande problema de saúde pública.

¹ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Desta forma, o veto aos Artigos 12, 13, 14 e 21 deve ser rejeitado, pois nenhuma norma constitucional foi violada.

Quanto ao veto dos artigos 15 e 16, a fundamentação utilizada pelo Poder Executivo foi que a matéria é estranha à indicação da receita, despesa ou autorização de abertura de créditos adicionais.

A matéria vetada visa desvincular o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de Alagoas da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos, com isso houve uma afronta a um dispositivo constitucional, conforme preceitua o artigo 165, §8º da CF/88.

Essa alteração administrativa não pode ser feita na LOA, o instrumento adequado seria através da Lei Delegada, por isso, concluímos que as razões do veto com relação ao Artigos 15 e 16 estão corretas.

Com esses argumentos fica direcionado que o veto aos Artigos 15 e 16 deve ser mantido.

CONCLUSÃO

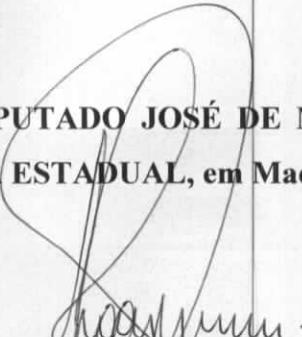
Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, o veto do poder executivo deve ser apreciado da seguinte maneira:

1 - O veto aos Artigos 12, 13, 14 e 21 deve ser rejeitado, pois nenhuma norma constitucional foi violada.

2 - O veto aos Artigos 15 e 16 deve ser mantido, por existir conflito com o Art. 165, §8º da Constituição Federal.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de Marcos de 2019.


JÓ PEREIRA
Relatora